

Ano III Nº 1
2011

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NAS TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS E ALISTAMENTO

Maria Alice Diógenes Pinheiro*

RESUMO

Não há como se obter manifestação popular idônea se os manifestantes não forem os verdadeiros eleitores de determinada zona eleitoral. Alistamentos e transferências eleitorais constituem a fase inicial do processo eleitoral. Esta, bem como todo o processo eleitoral, deve ser acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral, o qual dispõe de medidas judiciais e recursos para bem desempenhar o seu mister. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a preservação do regime democrático e, por esta razão, este órgão tem legitimidade e deve se manifestar em todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais de matéria eleitoral, em especial, fiscalizar os requerimentos de alistamento e transferências eleitorais.

Palavras-chave: Corrupção eleitoral. Alistamento e transferência eleitoral. Ministério Público.

O alistamento eleitoral é, em regra, procedimento administrativo através do qual o nacional (nato ou naturalizado) qualifica-se e inscreve-se no cadastro de eleitores de determinada zona eleitoral, passando então o cidadão a gozar de capacidade eleitoral ativa (direito de votar). A alistabilidade constitui cidadania.

Os inalistáveis não podem exercer direitos políticos, pois lhes falta capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (ser votado). São inalistáveis os estrangeiros e os conscritos (serviços militar obrigatório nas Forças Armadas).

A transferência eleitoral, denominada pela doutrina de José Jairo Gomes (2010) alistamento eleitoral derivado, é também um procedimento administrativo pelo qual o eleitor deve se dirigir ao Cartório Eleitoral de seu atual domicílio eleitoral e requerê-la, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito, apresentando, para tanto, o comprovante de quitação eleitoral, de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio e do transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.

* Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus. Promotora de Justiça da Comarca de Iracema-CE.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011), em seu artigo 127, incumbiu o Ministério Público da defesa do regime democrático de direito. Em razão desta norma constitucional, seja no procedimento de alistamento, seja na transferência eleitoral, cabe ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e, se for o caso, promover demandas judiciais e apresentar recurso ao Tribunal Regional Eleitoral competente, para a exclusão de indivíduos erroneamente inscritos ou mantidos em cadastro de eleitores. A atuação do Ministério Público é imprescindível ao regime democrático, pois não haverá verdadeira manifestação popular sem a lisura no procedimento de alistamento eleitoral originário e derivado (transferência).

1 DO ALISTAMENTO ELEITORAL.

O alistamento eleitoral é procedimento administrativo através do qual se realiza a qualificação e inscrição do eleitor, conforme dispõe o artigo 42 do Código Eleitoral. Na visão dos professores Joel José Cândido e Adriano Soares da Costa, o alistamento eleitoral possui três funções básicas, quais sejam: a) organizar o eleitorado; b) conhecer e declarar o direito de sufrágio; e c) qualificar e inscrever o cidadão.

Qualificação nada mais é do que ato através do qual o indivíduo fornece informações sobre sua pessoa, como nome, sexo, filiação, data de nascimento e domicílio eleitoral. *Inscrição*, por sua vez, é a inserção destes dados no cadastro de eleitores.

Esta matéria é regulada pelos artigos 42 a 81 do Código Eleitoral, pela Lei nº 7.444/1985 e pela Resolução nº 21.538/2003 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O interessado em realizar seu alistamento eleitoral deve comparecer ao Cartório Eleitoral do local de seu domicílio, preencher o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e apresenta documentação de sua nacionalidade. Para tanto, segundo o artigo 13 da referida resolução, deve apresentar um dos seguintes documentos: a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional, a exemplo da Carteira da OAB; b) certificado de quitação do serviço militar; c) certidão de nascimento ou casamento,

extraída do Registro Civil; d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. Oportuno, constar a ressalva do parágrafo único no mencionado dispositivo, segundo o qual a apresentação do documento a que se refere a alínea “b” é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino, independente da apresentação de outro.

O doutrinador José Jairo Gomes (2010) observa que não estão incluídos nesta lista da Resolução 21.538/2003 (TSE), ou seja, não servem para comprovação da nacionalidade, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme modelo instituído pela Resolução CONTRAN nº 71/1998, uma vez que este documento não informa a nacionalidade do titular, nem o passaporte, pois não há informação acerca da filiação.

Aqui, tratando-se de alistamento originário, diferente da transferência, não se exige tempo mínimo de residência no local. Ademais, o conceito de domicílio eleitoral, para fins de alistamento não se confunde com domicílio civil. O domicílio eleitoral de determinada pessoa é o lugar de residência, habitação ou moradia, não sendo necessário haver vontade de permanência definitiva, basta que cidadão possua vínculo específico, o qual pode ser familiar, econômico, social ou político.

Por outro lado, do mesmo modo que a transferência, o alistamento eleitoral deve ser requerido dentro prazo de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição.

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo segundo, da Constituição Federal (BRASIL, 2011). Além desses, a doutrina acrescenta os apátridas, ou seja, aqueles que não possuem vínculo com qualquer Estado também não podem se alistar.

Estrangeiro é quem não possui nacionalidade brasileira, diferente de quem é nacional nato ou naturalizado, este pode alistar-se, aquele não.

Conscrito é o nacional que presta serviço militar obrigatório. Esse serviço consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica). Portanto, essa restrição constitucional alcança, apenas e tão somente, os militares integrantes das Forças Armadas, já quanto aos policiais militares e bombeiros militares não há restrição alguma ao alistamento eleitoral.

Não se pode deixar de observar ser possível que pessoa menor de 18 e maior de 16 anos de idade, já alistada, posteriormente, venha a prestar serviço militar obrigatório, ficando então na condição de conscrito. Neste caso, a jurisprudência e a doutrina pátrias lecionam que o conscrito fica impedido de exercer seu direito do voto, durante o período da conscrição.

O procedimento de alistamento eleitoral é administrativo e uma vez deferido o pedido, por decisão do juiz eleitoral, o requerente passa a compor o corpo de eleitores da circunscrição de determinada zona. Por outro lado, indeferido o requerimento de alistamento eleitoral, a inscrição será invalidada no sistema. De toda sorte, qualquer que seja a decisão é cabível recurso perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Neste caso, o procedimento torna-se judicial, uma vez que o recurso faz surgir conflito de interesses que deve ser resolvido pelo magistrado competente (artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 21.538 do TSE).

Embora não seja expressamente prevista, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer da decisão judicial que aprecia requerimento de alistamento eleitoral, seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento.

Portanto, através do alistamento eleitoral determinada pessoa qualifica-se e inscreve-se como eleitor, passando a ter o atributo constitucional da cidadania, podendo votar, exteriorizando, assim, sua capacidade eleitoral ativa.

1.1 Alistamento Obrigatório.

O alistamento eleitoral e o voto são deveres cívicos obrigatórios aos maiores de 18 e menores de 70 anos de idade, conforme dispõe o artigo 14, inciso I e II, alínea “b”, da Constituição Federal (BRASIL, 2011).

O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos de idade ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição. Esta sanção não se aplicará àquela ainda não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos.

A incapacidade civil, consoante o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2011), pode ser absoluta (artigo 3º) ou relativamente (artigo 4º). Aquela pode gerar a *suspensão*, quando o cidadão capaz torna-se absolutamente incapaz, ou *impedimento* dos direitos políticos, quando a incapacidade é congênita (artigo 15, inciso II, Constituição Federal). Então, no caso de suspensão o incapaz não é obrigado a votar, já se impedido o incapaz não é obrigado a alistar-se eleitor.

Quanto à incapacidade civil relativa, é imprescindível distinguir. Os maiores de 16 e menores de 18 anos, relativamente incapaz com previsão no artigo 4º, inciso I, Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2011), possuem faculdade quanto ao alistamento eleitoral e ao voto, conforme artigo 14, parágrafo primeiro, inciso II, alínea “c”, da Carta Magna (BRASIL, 2011).

Por outro lado, os deficientes mentais, com discernimento reduzido, e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, ambos relativamente incapazes com previsão na parte final do inciso II e no inciso III, do artigo 4º, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2011), respectivamente, não enfrentam qualquer restrição prevista na Lei Maior para o alistamento eleitoral e o voto, estando estes, portanto, obrigados a estes deveres cívicos.

Nesse particular, é válida a lembrança da previsão legal do artigo 6º, inciso I, do Código Eleitoral (BRASIL, 2011), segundo o qual não são obrigados a alistar-se os “inválidos”, os maiores de setenta anos e os que encontrem fora do país. Destas hipóteses, apenas uma foi recepcionada pela Carta Magna (BRASIL, 2011), qual seja a facultativa no alistamento eleitoral aos maiores de setenta anos, de modo que os inválidos e os que se encontram fora do país, hoje, são obrigados a se alistarem.

No caso dos brasileiros residentes no exterior, conforme previsto no artigo 225 do Código Eleitoral (BRASIL, 2011), nas eleições “para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior”. Portanto, é obrigatório o alistamento eleitoral dos brasileiros residentes no estrangeiro, devendo o nacional apresentar documento oficial brasileiro de identificação que contenha nacionalidade e filiação, além do comprovante de residência no exterior e aos homens maiores de 18 anos, exige-se certificado de alistamento militar ou de reservista.

Por fim, os índios tem sua capacidade civil regulada pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) (BRASIL, 2011), segundo o qual os silvícolas sujeitam-se à tutela

da União, até que se adaptem à civilização brasileira. Nestes termos, o índio civilmente integrado à sociedade brasileira tem o dever legal de alistar-se como eleitor e votar.

1.2 Alistamento Facultativo.

As hipóteses de alistamento eleitoral facultativo são previstas no artigo 14, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (BRASIL, 2011), segundo o qual são facultativos o alistamento e o voto dos analfabetos, dos maiores de 70 (setenta) anos e dos maiores de 16 e menores de 18 anos de idade.

São considerados analfabetos, no Brasil, quem não domina o sistema escrito de linguagem, carecendo dos saberes necessários para ler e escrever. O dever de inscrever-se como eleitor surge logo que o analfabeto venha a ser alfabetizado.

Então, sendo facultativo o voto, é prescindível a apresentação de justificção por parte de eleitor que, nestas condições, não compareça para votar no dia do pleito na respectiva seção eleitoral, como também não incidem em desfavor deste eleitor as demais penalidades decorrentes desta falta.

2 DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.

Quando da emissão do título, na oportunidade do alistamento eleitoral originário, o eleitor fica vinculado à zona e à seção eleitoral indicadas no referido documento. A *zona* é o menor território de atribuição da Justiça Eleitoral, que, em regra, deve coincidir com um município, mas por vezes uma única zona eleitoral compreende dois ou mais municípios, ou um município é subdividido em duas ou mais seções eleitorais. A 95ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, pela qual respondo, compreende os municípios de Iracema e de Ereré. A *seção*, por sua vez, é o local de votação dentro de determinada zona eleitoral.

No entanto, essa vinculação à zona e à seção eleitoral não é uma situação estática e imutável, até porque o eleitor pode mudar de endereço dentro da mesma zona, pode mudar de domicílio eleitoral, pode falecer, além de outras situações que autorizam alteração da zona e/ou da seção eleitoral.

Apenas no caso de alteração de domicílio eleitoral e do município, o procedimento a ser seguido é o de *transferência* (artigos 5º e 18 da Resolução nº 21.538/2003 TSE), o que implica na expedição de novo título, mantendo-se, porém, o número originário da inscrição. Já quando se tratar de retificação de dados pessoais, regularização de inscrição eleitoral ou alteração o local de votação (seção), no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, o procedimento é o da *revisão* (artigo 6º da Resolução nº 21.538/2003 TSE).

Na sede da 95ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará foi realizada pela Promotoria de Justiça Eleitoral e pelo Judiciário AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 03 de março de 2011, acerca da revisão eleitoral, em especial para informar e facilitar a revisão das seções dos eleitores da zona rural que tenham interesse em votar mais próximo de sua residência. Na oportunidade, foram convocados radialistas, servidores municipais da saúde e da educação dos municípios de Iracema e Ereré para multiplicarem a ideia. Como resultado, até a presente data diversos eleitores manifestaram interesse e já retificaram sua seção eleitoral.

Para José Jairo Gomes (2010), a transferência eleitoral é renovação do processo administrativo-eleitoral de alistamento, chamado “derivado”. Então, para materializá-la o eleitor interessado deve comparecer ao Cartório Eleitoral de seu atual domicílio eleitoral e preencher requerimento de alistamento eleitoral (RAE).

Segundo a Resolução nº 21.538/2003, são exigências para a transferência eleitoral são: a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio do requerente dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição; b) transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência; c) residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º); d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

As exigências dos itens “b” e “c” não se aplicam à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/82, art. 8º, parágrafo único).

O procedimento de transferência, assim como o alistamento, é administrativo, podendo tornar-se judicial através da superveniência de recurso ao respectivo tribunal para reapreciar decisão pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de transferência (artigo 18, parágrafo quinto, da Resolução 21.538/2003).

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de qualquer decisão judicial no procedimento de requerimento de transferência eleitoral, seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento, uma vez que é o guardião do regime democrático e no exercício deste dever constitucional, deve o órgão ministerial zelar para que as urnas revelem a verdadeira manifestação popular, o que somente é possível se os eleitores cadastrados corresponderem aos cidadãos domiciliados em determinada zona eleitoral.

3 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO PROCEDIMENTO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.

Conforme já restou consignado neste trabalho, cabe ao Ministério Público garantir a lisura de todo o processo eleitoral, fiscalizando-o e, se for o caso, apresentando recurso ao Tribunal Regional Eleitoral competente em face da decisão judicial que apreciou o requerimento de alistamento ou de transferência eleitoral.

Esta atuação do Ministério Público é respaldada na própria Constituição Federal (BRASIL, 2011), em seu artigo 127: “O *Ministério Público* é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa** da ordem jurídica, **do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifo nosso).

O Ministério Público, ao exercer suas funções no âmbito eleitoral, segundo Marcos Ramayana, *defende o regime democrático como cláusulas pétreas*. Sobre o assunto, este doutrinador cita o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto:

[...] a democracia é o mais pétreo dos valores. E quem é o supremo garantidor e o fiador da democracia? **O Ministério Público**. Isto está dito com todas as letras no artigo 127 da Constituição. Se o MP foi erigido à

condição de garantidor da democracia, o garantidor é tão pétreo quanto ela. [...] O MP ser objeto de emenda constitucional? Pode. Desde que para reforçar, encorpar, adensar as suas prerrogativas, as suas destinações e funções constitucionais.(BRITTO, 2004, p.476/478 apud RAMAYANA, 2006)

Ainda, o artigo 32 da Lei nº 8.625/1993 (BRASIL, 2011) dispõe:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

[...]

III - officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

A função constitucional eleitoral do Ministério Público é de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral, que se inicia com o alistamento eleitoral e segue pela votação, apuração e, encerra, com a diplomação. Portanto, o *Parquet* tem função institucional de zelar pela lisura no alistamento eleitoral originário e derivado (ou transferência), intervindo, inclusive, na persecução criminal decorrente das condutas dos agentes.

No exercício desta função institucional, o Ministério Público atuará necessariamente nos procedimentos de cancelamento do alistamento com a consequente exclusão do eleitor e de revisão do eleitorado.

As hipóteses legais de cancelamento do alistamento eleitoral são previstas no art. 71 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) (BRASIL, 2011) e são elas: a) infrações às regras de domicílio eleitoral; b) suspensão ou perda dos direitos políticos; c) pluralidade de inscrição; d) falecimento do eleitor; e) deixar o eleitor de votar, injustificadamente, em três eleições consecutivas.

A consequência lógica e natural dessas situações é a exclusão do eleitor na lista do eleitoral de determinada zona. Em verdade, é salutar destacar que algumas hipótese legais, a exemplo do falecimento do eleitor ou a pluralidade de alistamento, implicam necessariamente no cancelamento da inscrição. Por outro lado, na hipótese de suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal transitada em julgado é suficiente a suspensão da eficácia do alistamento eleitoral, isto porque uma vez extinta a punibilidade o indivíduo retoma o gozo dos direitos políticos, devendo voltar à condição de eleitor com o dever cívico de votar.

Acerca do domicílio eleitoral, para este é suficiente que o eleitor comprove ser a zona o lugar de sua residência, habitação ou moradia, não sendo necessário

haver vontade de permanência definitiva, basta que o cidadão possua vínculo específico, o qual pode ser familiar, econômico, social ou político. Diferente do domicílio civil que exige a vontade de permanência definitiva.

Então, caso o interessado em alistar-se com eleitor (alistamento originário) ou em promover a transferência de seu título (alistamento derivado), não prove adequadamente seu domicílio eleitoral, o mesmo não deve ter deferido seu pleito. Da mesma forma, se o interessado anexar ao seu pedido documentos que não provam a verdade fática, o alistamento, seja originário, seja derivado, será cancelado e o eleitor excluído.

Em se tratando de pluralidade de inscrição, o cancelamento de uma ou mais inscrições recairá, preferencialmente, na ordem estabelecida pelo artigo 40 da Resolução nº 21.538, qual seja: 1º) na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; 2º) na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor; 3º) naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor; 4º) naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição; e 5º) na inscrição mais antiga.

Quanto à exclusão por falecimento, os oficiais de Registro Civil devem encaminhar ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, até o dia 15 de cada mês, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para o devido cancelamento e exclusão do eleitor falecido.

A derradeira hipótese de exclusão do eleitor é a ausência, injustificada, deste a três eleições consecutivas, considerando na contagem primeiro e segundo turno, além de referendos e plebiscitos. Nota-se, posto oportuno, que caso o eleitor justifique sua ausência ou pague a respectiva multa, não há situação de cancelamento do alistamento, não havendo previsão legal limitando o número de vezes que o eleitor pode justificar ausência ou pagar multa.

O procedimento de exclusão ocorre em um processo judicial, no qual se deve garantir ao eleitor os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O procedimento a ser observado é o previsto no artigo 77 do Código Eleitoral (BRASIL, 2011), segundo o qual o juiz eleitoral mandará autuar a petição ou representação, ou a portaria, no caso de iniciativa de ofício, com os documentos que a instruírem, determinando a publicação de editais com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, o quais poderão contestar em 5 (cinco) dias. Produção de provas poderá ocorrer, se requerida, no prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, decidindo

o juiz em 5 (cinco) dias. Desta decisão, seja pela exclusão, seja pela manutenção do eleitor, caberá recurso ao tribunal eleitoral respectivo no prazo de 3 (três) dias.

Aqui, é uma exceção à inércia do judiciário, uma vez que este processo pode iniciar-se de ofício sempre que chegar ao conhecimento do juiz eleitoral uma das hipóteses de exclusão. Ademais, para instauração desse processo, não é cabível arguir preclusão ou impor limites temporais, pois a matéria é de ordem pública de natureza constitucional.

O Ministério Público, assim como delegado de partido ou qualquer eleitor, tem legitimidade ativa para iniciar este processo de exclusão. Neste particular, encontramos o *Parquet* com atuação direta no combate à corrupção no alistamento e nas transferências eleitorais, pois é competente para promover demanda judicial em face do eleitor alistado ou transferido de forma fraudulenta.

Atuando dessa forma o órgão ministerial garante que a votação nas urnas seja a verdadeira manifestação do eleitorado de determinada zona, pois do contrário a manifestação popular estará maculada, assim como todo o sistema democrático.

Por fim, para ser mantida a idoneidade da manifestação popular, não se pode deixar de mencionar a possibilidade de revisão do eleitorado. Esta é um procedimento administrativo pelo qual é verificado se os eleitores integrantes de cadastro eleitoral de determinada zona ou município encontram-se ele domiciliados.

As hipóteses e o procedimento de revisão do eleitorado matéria tem previsão no artigo 71, parágrafo quarto, do Código Eleitoral, no artigo 92 da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 2010), e nos artigos 58 a 76 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE.

De qualquer modo, cabe ao Ministério Público fiscalizar todo este procedimento revisional. Tanto assim, que encerrados os trabalhos, somente após manifestação do Ministério Público Eleitoral, o juiz eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares, adotando-se, ainda, outras medidas legais cabíveis (criminais, se for o caso).

Portanto, o Ministério Público é instituição incumbida, pela Constituição Federal, de defender o regime democrático, devendo por esta razão zelar pela idoneidade da manifestação popular nas urnas, fiscalizando e preservando o cadastro de eleitores das respectivas zonas eleitorais.

CONCLUSÃO

O alistamento eleitoral, seja originário, seja derivado (transferência), é a primeira fase do processo eleitoral e deve receber especial atenção do órgão do Ministério Público Eleitoral, porque é seu dever constitucional zelar pelo regime democrático e este mister somente será bem desempenhado se a manifestação popular nas urnas corresponder ao grupo de verdadeiros eleitores domiciliados na respectiva zona.

Portanto, é com a instauração de procedimentos judiciais competentes ou com a fiscalização dos procedimentos administrativos que o Ministério Público atua no combate à corrupção no alistamento e nas transferências eleitorais.

THE PUBLIC PROSECUTOR IN THE COMBAT THE CORRUPTION IN ELECTIONS AND IN THE ELECTORAL TRANSFERS AND ENLISTMENT

ABSTRACT

There is no way to get popular demonstration appropriate, if the protesters are not the real voters in a electoral area. Enlistments and transfers are the early election of the electoral process. This, as well as the entire electoral process must be accompanied by the Public Prosecutor Election, which provides legal action and resources to fulfill its task. The Constitution gave the public prosecutor the preservation of democracy and for this reason, this body has the legitimacy and should manifest itself in all administrative proceedings and / or matters judicial electoral, in particular, oversee the recruitment and requirements of electoral transfers.

Keywords : Corruption electoral. Recruitment and electoral transfers. Public prosecutor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. **Vade Mecum**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Código Eleitoral. **Vade Mecum**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973 (Estatuto do Índio). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

_____. Lei nº 6.996, de 07 de junho de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L6996.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

_____. Lei nº 9.504, de /1997. **Vade Mecum**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011

_____. Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7444.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

_____. **Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003**, Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar, Brasília-DF, 2010.

_____. **Resolução CONTRAN nº 71/1998**. Disponível em: <http://www.pr.gov.br/mtm/legislacao/resolucoes/resolucao071.htm>. Acesso em 20 de junho de 2011.

BRITTO, Carlos Ayres de, **Revista do Ministério Público**, n. 20, julho/dezembro de 2004, pp. 476/478.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Del Rey, Belo Horizonte/MG, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 6. ed. Impetus, Rio de Janeiro/RJ, 2006.